

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 186 /2014-CMRI, de 05 de setembro de 2014.

RECURSO NUP: 99902.002140/2013-49

RECORRENTE: Alexandre Rodrigues Jorge

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal-CEF

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita laudos de avaliação que subsidiaram decisão de aquisição de ações pelo FI-FGTS (Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) de diversas empresas.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: A CEF considerou que, nos termos do art. 46 do Regulamento do FI-FGTS, ficou estabelecido que: “ todos os documentos e assuntos analisados nas reuniões do Comitê de Investimento têm caráter absolutamente confidencial, sendo impedida a sua divulgação, pelos membros do Comitê de Investimento, sob qualquer pretexto”. Ademais, os referidos relatórios trazem informações tratadas sob compromisso de confidencialidade a respeito dos aspectos empresariais, financeiros e negociais das companhias investidas pelo FI-FGTS, sendo que a divulgação acarretaria em quebra de tal compromisso.

1ª Instância: Ratifica o contido na resposta ao pedido inicial.

2ª Instância: A CEF acrescenta que os laudos de avaliação das empresas citadas estão protegidos pelo dever de sigilo bancário nos termos da Lei Complementar nº 105.

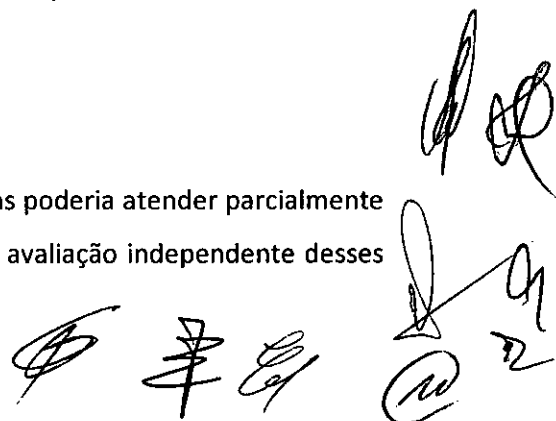
1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO: A CGU considerou que o artigo 46, do Regulamento do FI-FGTS, está amparado legalmente no artigo 22 da LAI, bem como do artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724/2012, além do artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, e em diversos normativos da CVM.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão considera que a divulgação dos documentos com tarjas poderia atender parcialmente ao seu direito de ter comprovada a informação de que houve avaliação independente desses

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



negócios. Do contrário, não há como o cidadão se certificar de que seus recursos estão sendo administrados com responsabilidade e zelo, respeitando todas as obrigações da legislação.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

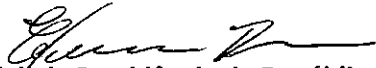
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Caixa Econômica Federal-CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

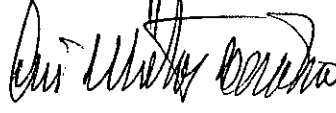
MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério das Relações Exteriores

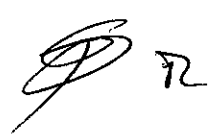

Ministério da Fazenda

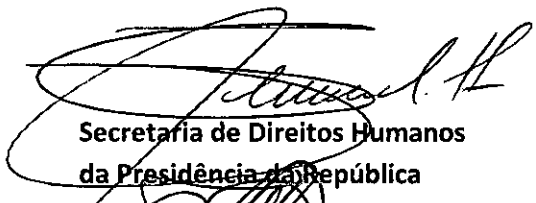

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

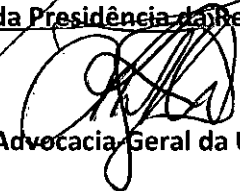

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



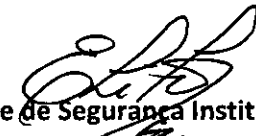




Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República



Advocacia Geral da União



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99902.002140/2013-49

RECORRENTE: Alexandre Rodrigues Jorge

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal-CEF

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

